



Prefeitura Municipal de Guaíçara

FONE/FAX: (0xx14) 3547-9217 – CNPJ 46 203 469/0001-29
Rua Tiradentes n.º 171 – CEP 16.430-000 – Guaíçara – SP
EMAIL – juridico@guaicara.sp.gov.br

Processo 017/2020 (Pregão Presencial 009/2020) - Recurso

Requerente: Pregoeiro/Comissão de Licitação

Data Receb.: 16/10/2020

Assunto: Pedido de Parecer Técnico

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO - Recurso - Pregão presencial

Trata-se do procedimento de Pregão, em que uma das empresas, qual seja, Ensite Brasil Telecomunicações LTDA, apresentou recurso, bem como contrarrazões pela empresa L.C Thomazini Comunicações.

Foi encaminhado o recurso e contrarrazões pelo Pregoeiro/Comissão de Licitação.

A empresa recorrente alega que o documento de identificação do representante legal da empresa licitante vencedora estaria divergente do documento oficial (CNH), e que a empresa vencedora deverá apresentar no ato da contratação conformidade com o item 2.2 do Memorial Descritivo do Anexo X, do edital, e que a apresentação no ato da contratação de projeto aprovado da permissão de uso de postes dos 24 (vinte e quatro) pontos.

Quanto ao documento de identificação, a empresa recorrente alega que empresa declarada vencedora portava documento de identificação não compatível ou divergente com o documento apresentado na proposta, trazendo dúvidas se a pessoa que ali estava era ou não representante legal da empresa licitante vencedora.

E que, no ato do Pregão, caberia ao Pregoeiro exigir a apresentação do documento de identificação do representante legal da empresa licitante vencedora, conforme apresentado na proposta, pois assim sanaria todas as dúvidas se a pessoa que ali estava possuía ou não poderes para representar a empresa legalmente, e que não teria atendido o item 2 do edital.

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa L.C. Thomasini, esta alega que houve apenas um erro de digitação ao constar no preenchimento do anexo IV o RG do proprietário da empresa, e que teria juntado na Habilitação a cópia de sua CNH.

Pois bem.

Se houve apenas erro de digitação no preenchimento do anexo IX, e sendo este o apontamento da empresa recorrente (na ata, na intenção de recurso manifestada, consta apenas número do RG na declaração divergente do documento oficial - CNH), cabe à Comissão/Pregoeiro verificar se os outros documentos encontram-se em conformidade e, caso estejam, não haveria nenhum óbice para o prosseguimento, pois se não, caracterizaria excesso de formalismo.

1-2